



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 6ª Vara Cível - Foro Central Cível

Praça Dr. João Mendes, s/n - Bairro: Liberdade - CEP: 01501-000 - Fone: (11) 3538-9756 - Email: sp6cv@tjsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 4060110-14.2025.8.26.0100/SP

AUTOR: PAULO HENRIQUE VIEIRA DA SILVA

RÉU: HAVAN S.A

SENTENÇA

Paulo Henrique Vieira da Silva ajuizou ação em face de Havan S.A.. Alega que, em 30 de abril de 2025, a ré publicou em seu canal oficial no YouTube (URL: <https://www.youtube.com/shorts/-z8zQebv1mo>) um vídeo promocional de um produto, utilizando áudio com a voz do autor sem autorização prévia. O vídeo teria alcançado mais de 15 mil visualizações e continha indicação do valor do produto e link para compra, evidenciando a finalidade comercial da publicação. O autor ressalta ser figura pública e que sua voz e imagem constituem instrumentos de trabalho com valor econômico próprio, sendo habitualmente remunerado por campanhas publicitárias. Requer tutela provisória a fim de que o vídeo seja retirado do ar e, ao final, a procedência dos pedidos para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) (evento 1, INIC1).

A tutela provisória foi deferida (evento 14, DESPADEC1).

A requerida noticiou o cumprimento da tutela (evento 22, PET1).

Citada, a ré apresentou contestação (evento 23, CONTES2). Preliminarmente, a ré arguiu incompetência territorial do juízo de São Paulo, defendendo a remessa dos autos para a Comarca de Brusque/SC, sede da ré; ilegitimidade ativa do autor, sustentando que o áudio utilizado foi extraído de programa produzido pela Globo (programa "Avisa Lá Que Eu Vou", Episódio 9, 2ª Temporada), que seria titular dos direitos sobre o conteúdo; e inépcia da petição inicial, por suposta contradição entre a causa de pedir (valor econômico da voz) e o pedido (apenas danos morais). No mérito, a ré alega ausência de prova dos fatos constitutivos do direito do autor, apontando a inexistência de ata notarial e cadeia de custódia documental, e impugna o quantum indenizatório, sustentando sua desproporcionalidade e sugerindo, em caso de condenação, valor não superior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Requer, ainda, a revogação da liminar concedida.

Sobreveio réplica (evento 28, RÉPLICA1).

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O feito comporta julgamento no estado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a controvérsia recai sobre matéria de direito e, quanto aos fatos, ela está suficientemente instruída com a prova documental carreada aos autos.

A ré alega que a sua sede está localizada na Comarca de Brusque/SC e por isso, a competência territorial seria daquele foro. O argumento, contudo, não merece acolhimento.

O caso em exame trata de ato ilícito praticado na internet, consistente na utilização não autorizada da voz do autor em vídeo publicado no YouTube. Nesse caos, o foro do domicílio da vítima é o competente para processar e julgar a ação, em razão da ampla divulgação do ato ilícito proporcionada pela rede mundial de computadores. Nesse sentido, o REsp 2.032.427/SP (Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, DJe 4/5/2023).

Como o autor reside em São Paulo, o presente juízo é competente para julgamento do feito.

Assim, rejeito a preliminar de incompetência territorial.

A ré sustenta que o autor não seria o titular do direito de ação, pois o áudio utilizado teria sido extraído de programa produzido pela Globo Comunicações e Participações S.A., que deteria os direitos de imagem e conteúdo sobre a produção. A tese é insustentável.

O direito de imagem e voz é classificado como direito da personalidade, sendo, por expressa disposição legal, intransmissível e irrenunciável, não podendo seu exercício sofrer limitação voluntária, nos termos do art. 11 do Código Civil. A voz humana encontra proteção nos direitos da personalidade, seja como direito autônomo, seja como parte integrante do direito à imagem ou do direito à identidade pessoal.



A eventual cessão de direitos do autor para a Globo, para fins de produção e veiculação do programa televisivo, configura autorização de uso específica e limitada, não importando em transferência da titularidade do direito de personalidade. O autor permanece como titular do direito de controlar a utilização de sua imagem e voz por terceiros estranhos à relação contratual original.

Ademais, a ré não juntou aos autos qualquer documento capaz de comprovar: (a) a existência de contrato de cessão de direitos de imagem e voz firmado entre o autor e a Globo; (b) eventual autorização da Globo para que a ré utilizasse o conteúdo do programa para fins comerciais; ou (c) autorização direta do autor para a utilização de sua voz.

Assim, a parte requerida detem pertinência subjetiva para figurar no polo passivo da demanda.

A ré alega que a petição inicial seria inepta por conter suposta contradição entre a causa de pedir, que enfatiza o valor econômico da voz do autor como instrumento de trabalho, e o pedido, que se limita à indenização por danos morais, sem postular danos materiais.

A prefacial não comporta acolhimento. a opção do autor por postular apenas danos morais, deixando de lado eventual pretensão de danos materiais, é faculdade processual que não vicia a petição inicial.

A causa de pedir é clara e precisa: a utilização não autorizada da voz do autor para fins comerciais. O pedido é determinado: condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Não há contradição lógica entre a narrativa fática e a conclusão jurídica, e os pedidos são compatíveis entre si, atendendo plenamente aos requisitos dos arts. 319 e 330 do CPC.

Superadas as preliminares, passa-se ao mérito.

O cerne da demanda reside em saber se a utilização não autorizada da voz do autor pela ré em campanha publicitária configura ato ilícito gerador do dever de indenizar.

É incontroverso que a ré, em 30 de abril de 2025, publicou em seu canal oficial no YouTube um vídeo promocional de produto, no qual utilizou áudio com a voz do autor. O vídeo continha descrição com o preço do produto e link para compra, evidenciando sua finalidade comercial. O conteúdo foi mantido no ar até o cumprimento da liminar, tendo alcançado mais de 15 mil visualizações.

É igualmente incontroversa a ausência de autorização prévia do autor para a utilização de sua voz - a ré, nesse ponto, nada disse na contestação. Não bastasse, a ré não juntou aos autos prova da autorização expressa ou tácita do autor, nem contrato de cessão de direitos, nem licença de uso. O ônus probatório quanto à existência de autorização caberia à ré, nos termos do art. 373, II, do CPC, por tratar-se de fato impeditivo do direito do autor. A ré não se desincumbiu desse ônus.

Segundo a ré, o áudio utilizado foi extraído do episódio 9 da 2ª temporada do programa "Avisa Lá Que Eu Vou", produzido e exibido pela Globoplay. O fato de o conteúdo ter sido originalmente produzido para televisão, contudo, não autoriza terceiros a utilizá-lo para fins comerciais sem nova autorização do titular do direito de personalidade.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso X, estabelece que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". O inciso XXVIII do mesmo dispositivo constitucional assegura, nos termos da lei, "a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas".

O Código Civil reafirma essa proteção. O art. 20 dispõe que "salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais".

A voz humana é protegida como direito da personalidade. A utilização da voz de terceiro sem autorização, especialmente para fins comerciais, constitui violação de direito personalíssimo, gerando o dever de indenizar independentemente de prova de prejuízo material.

No caso concreto, a ré selecionou voluntariamente o áudio contendo a voz do autor, inseriu-o em sua produção publicitária e publicou-o em suas plataformas digitais. A conduta violou o direito de personalidade do autor, que teve sua voz utilizada sem autorização para finalidade comercial. Estão, portanto, presentes os elementos do ato ilícito: conduta voluntária, violação de direito, dano e nexa causal.

O dano moral, nessa hipótese, é *in re ipsa*. A Súmula 403 do STJ consagra esse entendimento ao estabelecer que independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais. O mesmo raciocínio aplica-se à voz, por sua natureza de direito da personalidade e por expressa previsão constitucional (art. 5º, XXVIII, "a", CF).

O fato de o áudio utilizado ter conteúdo humorístico e não conter ofensa, deturpação ou conteúdo vexatório não afasta a configuração do dano moral. A violação do direito de personalidade decorre do uso não autorizado em si, e não do conteúdo da mensagem veiculada. O autor, como artista profissional que tem na imagem

e na voz seus principais instrumentos de trabalho, tem o direito de controlar a associação de sua imagem a produtos e marcas, escolhendo aqueles com os quais deseja estar vinculado e sendo remunerado por isso.

A ré obteve vantagem econômica indevida ao utilizar a voz de um artista nacionalmente conhecido para promover seu produto sem pagar pelo serviço. Essa conduta configura não apenas violação de direito de personalidade, mas também concorrência desleal em relação às empresas que regularmente contratam e remuneram o autor por campanhas publicitárias.

Constatada a violação do direito de personalidade do autor, passa-se à fixação do valor da indenização por danos morais.

O art. 944 do Código Civil estabelece que a indenização se mede pela extensão do dano. A indenização por danos morais deve cumprir dupla função: compensar a vítima pelo sofrimento experimentado e desestimular o ofensor a repetir a conduta lesiva, sem, contudo, importar em enriquecimento sem causa para a vítima (art. 884 do Código Civil).

Para a fixação do valor, devem ser consideradas as circunstâncias concretas do caso. O autor é artista nacionalmente conhecido, humorista e apresentador, tendo a voz e a imagem como instrumentos de trabalho com valor econômico reconhecido. O vídeo foi publicado no YouTube, plataforma de amplo alcance, e atingiu mais de 15 mil visualizações. A ré é grande rede varejista nacional, com presença em todo o território brasileiro e significativo porte econômico, circunstância que deve ser considerada para que a indenização cumpra sua função pedagógica. A utilização da voz do autor ocorreu em contexto publicitário, com finalidade comercial evidente, e a ré obteve vantagem econômica indevida ao utilizar o trabalho de um artista sem a devida contraprestação.

O autor postulou indenização de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), valor que se mostra desproporcional quando confrontado com os parâmetros usualmente adotados pela jurisprudência em casos similares. Os próprios precedentes indicados pelo autor na petição inicial não alcançam al importe. Ademais, o autor não trouxe documentos que evidenciassem ter ele sido remunerado em tal patamar.

Considerando, de um lado, o porte econômico da ofensora (grande rede varejista nacional), a notoriedade do ofendido, a finalidade comercial da utilização e a função pedagógica da reparação; e, de outro lado, a ausência de conteúdo vexatório ou depreciativo, bem como a retirada espontânea do conteúdo pela ré no cumprimento da liminar, fixo a indenização por danos morais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

O valor fixado atende aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, não é irrelevante a ponto de perder o caráter pedagógico, considerando o porte da ré, e não configura enriquecimento sem causa para o autor.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por **Paulo Henrique Vieira da Silva** em face de **Havan S.A.**, nos termos do art. 487, I, do CPC, para **CONDENAR** a ré ao pagamento de indenização por **danos morais** no valor de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, com **correção monetária** a contar desta data, computados juros de mora legais a contar da citação. **CONFIRMO** a tutela de urgência deferida.

Até o dia 29 de agosto de 2024, a correção monetária será computada pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, e os juros de mora, no montante de 1% ao mês, por força do disposto no artigo 406 do Código Civil. A partir de 30 de agosto de 2024, a correção monetária será computada pelo índice IPCA, e os juros de mora serão computados à taxa legal correspondente à diferença entre a taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central (artigo 389, parágrafo único, e artigo 406, §1º, do Código Civil, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.905, de 28 de junho de 2024).

Arcará a ré com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2026.

Documento eletrônico assinado por **RENATA BARROS SOUTO MAIOR BAIÃO, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610012384010v9** e do código CRC **0e5cfa92**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA BARROS SOUTO MAIOR BAIÃO
Data e Hora: 02/07/2026, às 16:58:31

4060110-14.2025.8.26.0100

610012384010.V9